



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13782.000300/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.374 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso, para, por unanimidade de votos, considerar no cálculo do imposto, a dedução com instrução no valor de R\$4.961,32, e, por maioria de votos, para considerar no cálculo do imposto a dedução de despesa médica no valor de R\$1.303,47, vencido o relator, que considerava despesas médicas no montante de R\$4.163,72. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 85 a 92), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência oficial.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$23.381,00, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

2. Regularmente notificado, em 02/12/2010, AR às fls. 94, o interessado apresentou impugnação (fls. 02/03), recepcionada na unidade local da SRFB em 13/12/2010, cujas alegações defensivas seguem transcritas:

a) glosa do valor de R\$ 79.321,33, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, justificando ainda que o contribuinte não comprovou o pagamento, da parte que lhe coube, das despesas com seus filhos, conforme acordo homologado judicialmente. Adiante, o enquadramento legal. Também não apresentou termos da sentença que define valor a ser pago.

O contribuinte, indignado com tal presunção do Sr Auditor, justifica-se, devidamente corroborado pelo Acordo Judicial, cuja cópia fora encaminhada em anexo ao Termo de Intimação Fiscal acima. Ademais, se não bastasse, o contribuinte tem consciência da sua paternidade e jamais deixaria de contribuir com a educação de seus filhos. Independente de haver ou não aquele Acordo Judicial o contribuinte participa ativamente da vida de seus filhos que hoje estão cursando se não a melhor, uma das melhores faculdades de medicina.

Devido a isso, sabedor dos custos de uma faculdade, tendo o contribuinte 3 (três) filhos, tem plenos conhecimentos que sua mãe jamais poderia suportar tais custos, sozinha. E não só isso, além das mensalidades tem as despesas com moradia, alimentação e gastos pessoais. Por isso, o Sr auditor pode achar eleva as despesas deduzidas como pensão alimentícia, mas o que se usou como abatimento condiz com a pura verdade. Todos os documentos comprobatórios estão em poder do declarante e a disposição do fisco cujas cópias também acompanharam a notificação acima.

Quanto à previsão legal citada na descrição da notificação, quer o declarante ressaltar que seu rendimento bruto declarado foi de R\$ 177.661,02. É divorciado, reside só. Pergunta: como pode não haver previsão legal? Não posso destinar 50% dos meus rendimentos para o bem estar de meus filhos? É de se notar que os rendimentos líquidos foram de R\$ 82.564,00, desses com certeza parte fora destinada à criação e educação de meus três filhos.

b) Dedução indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 872,22: Esse fato se deu por equívoco ao lançar na coluna de IRRF foi lançado sob rubrica acima. Porque ao se fazer a revisão do declarante não foi alocado o valor na coluna corretamente?

c) Dedução Indevida de despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00: mais uma incoerência do fisco haja vista que os documentos foram apresentados, inclusive uma declaração do médico dentista que originou a glosa.

Quero mais uma vez deixar registrado minha indignação com o absurdo que se comete neste processo. Não posso ficar de braços cruzados esperando nossos governantes cumprir com suas obrigações básicas, pois já é do conhecimento que não o faz. Daí a necessidade e nossa obrigação de fazê-la.

Afirmo e comprovo com documentação hábeis, que os abatimentos foram integralmente destinados aquele fim e houve previsão legal haja vista que suportamos até hoje e não podendo levar em consideração a presunção de uma pessoa que sequer nos conhece.

Com base no acima exposto, corroborado pelas documentações já encaminhadas anteriormente, requer o contribuinte que seja a Notificação de Lançamento aludida desconsiderada, mantendo sua Declaração de Ajuste Anual original, consequentemente considerar aqueles lançamentos, (exceto o valor de R\$ 872,22 que é um direito do declarante, originando em abatimento do saldo a pagar já recolhido) pois esses são os dados que refletem a verdadeira condição tributária do contribuinte.

DA CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da revisão da declaração do recorrente, espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido pela manutenção da declaração original e respectivo imposto apurado.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 18/11/2011, no acórdão 13-38.399, às e-fls. 108 a 113, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 119 a 127, afirmando, em síntese:

Primeiramente venho esclarecer que de acordo com a Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento do juízo de direito da Vara de Família, infância e juventude da Comarca de Itaperuna/RJ, no processo nº 10943/01 de 09 de agosto de 2001, sob orientação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Drº Antonio Luiz Nunes Vieira Ferreira, cuja cópia encontra-se em poder da Receita, foi estabelecido que o contribuinte em questão seria responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas relacionadas a saúde, educação, acrescidos de quotas de 08 (oito) salários mínimo regionais, para os alimentados: João Luiz Tinoco Picanço Carvalho, Luiz Guilherme Tinoco Picanço Carvalho e Luiz Gabriel Tinoco Picanço Carvalho, achando-se os mesmos sob a guarda de sua ex-esposa Isabela Maria Tinoco Picanço. Portanto, se um dos alimentandos comprasse um lápis escolar, o declarante em questão seria responsável pela metade do valor deste objeto.

Portanto, tudo aquilo que o contribuinte pagou foi por DETERMINAÇÃO JUDICIAL como pensão alimentícia, cujo valores foram deduzidos como manda as leis fiscais em vigor. É importante salientar, que o valor da pensão alimentícia é FUNÇÃO JUDICIAL; à Receita Federal cabe controlar a arrecadação dos impostos federais. Como pode um contribuinte pagar o que o poder judiciário manda, correndo o risco de ser preso caso não efetue o pagamento, e, não ter direito às deduções previstas em lei?

Os pagamentos efetuados foram destinadas a Srª Isabela Maria Tinoco Picanço, mãe dos alimentados. A Srª Isabela apresentava os recibos dos gastos por ela efetuado ao

dizia respeito, conforme determinação judicial, mediante contra recibos do total por ela recebidos. Assim foi feito durante todos esses anos, sem qualquer problema, inclusive com abatimento na declaração do Imposto de Rendas do contribuinte. Mostra-se claro que os recibos dos gastos relacionados aos alimentados não ficaram em poder do contribuinte e sim com sua ex-esposa, mãe dos meus filhos. Esta também foi uma determinação do Juizado da Comarca de Itaperuna, cuja Audiência se deu em 28 de novembro de 2001, diante do MM Srº Drº Juiz de Direito desta Comarca, Drº João Carlos de Souza Correa, cuja cópia foi enviada a Receita em processos recentes. Portanto, claro é que o contribuinte só possui os recibos de quitação das DÍVIDAS que também já se acham em poder da Receita em processos recentes.

Em uma separação de casal por mais harmoniosa que seja sempre há discórdia em maior ou menor grau e, com o casal acima não foi diferente. Rugas sempre ocorrem.

Quando foi solicitado pela Receita Federal os recibos primários do contribuinte, que segundo o Juizado de Direito de Itaperuna seriam de propriedade da mãe dos alimentados, não pudemos apresenta-los pois não nos foi cedidos pela sua detentora.

Tudo que sempre foi pago e feito, foram por determinação do Exmo. Srº Drº Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Itaperuna/RJ.

Lembramos que esta obrigação da guarda dos documentos originais relativo as despesas com os alimentados é de responsabilidade de quem tem a guarda judicial. Mesmo assim, foi solicitado pelo declarante um comprovante das despesas com plano de saúde e instrução diretamente as instituições oficiais e enviadas em anexo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/02/2012, e-fls. 117, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/03/2012, e-fls. 119, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 85 a 92), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência oficial.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

16. Com os devidos ajustes, decorrentes do restabelecimento de parcial da dedução de pensão alimentícia judicial em R\$ 32.960,00; do cancelamento da glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 8.000,00; da manutenção da glosa de dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 872,22; reduzindo a glosa de deduções indevidas para R\$ 47.233,22; e da manutenção do ajuste, operado pela autoridade lançadora, em benefício do impugnante, referente à inclusão do IRRF de R\$ 872,22 no demonstrativo de apuração do imposto devido, o imposto suplementar apurado passa a ser: (...)

Quanto a dedução de previdência privada, o contribuinte não apresenta impugnação, atraindo o exposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo a autuação subsiste quanto a manutenção parte da dedução de pensão alimentícia, conforme decisão de piso:

13. Observe-se que os pagamentos retro elencados estão compatíveis com o dever do impugnante em pensionar os alimentandos em 8 (oito) salários mínimos, cujo valor, em janeiro de 2007, era de R\$ 350,00; e, a partir de abril de 2007, era de R\$ 380,00. Do exposto, com fundamento nas disposições do art. 78 do Decreto nº 3.0003, de 1999, restabelece-se, parcialmente, a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 32.960,00.

14. Com relação aos demais documentos juntados aos autos, com os quais o interessado pretendeu justificar parte da dedução de pensão alimentícia, esses não se prestam a tal finalidade. Ocorre que o interessado juntou diversos recibos, subscritos pela ex cônica, que não veiculam despesas com pensão alimentícia; e sim, despesas com instrução; despesas médicas; despesas com aluguel de apartamento; despesas com material escolar; despesas com livros; despesas com remédios; despesas com passagens; despesa com aquisição de óculos; despesa com auto escola; despesas cartoriais; despesas com farmácia; despesas com SEDEX; dentre outras.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de

despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF.

A DRJ manteve a autuação de parte da pensão alimentícia sob o fundamento de que o pagamento foi comprovado mediante recibos assinados diretamente pela ex-cônjuge do contribuinte e que não teriam relação com a pensão alimentícia, como se vê:

14. Com relação aos demais documentos juntados aos autos, com os quais o interessado pretendeu justificar parte da dedução de pensão alimentícia, esses não se prestam a tal finalidade. Ocorre que o interessado juntou diversos recibos, subscritos pela ex-cônjuge, que não veiculam despesas com pensão alimentícia; e sim, despesas com instrução; despesas médicas; despesas com aluguel de apartamento; despesas com material escolar; despesas com livros; despesas com remédios; despesas com passagens; despesa com aquisição de óculos; despesa com auto escola; despesas cartoriais; despesas com farmácia; despesas com SEDEX; dentre outras.

Resta consignado na sentença, de forma geral, que o contribuinte arcaria com as despesas dos alimentandos, despesas estas que podem ser relativas a educação, saúde entre outras. Além do mais, a apresentação de recibo assinado pela ex-cônjuge ao invés de transferência bancária não desvirtua o pagamento da pensão

Quanto as despesas de instrução com os alimentantes, as deduções devem respeitar os limites legais, conforme §3º do artigo 74 do RIR/99:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, **caput**, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, **caput**, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, **caput**, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Assim, o limite com as despesas com instrução dos dependentes para o ano calendário totaliza R\$4.961,32.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar as glosas com despesas médicas no valor de R\$4.163,72 e a glosa com instrução no valor de R\$4.961,32.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto à dedução de despesas médicas.

De acordo com o art. 80, §5º, do RIR/99, as despesas médicas com alimentandos apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual se realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Os valores pagos por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No presente caso verifica-se que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de 50% das despesas odontológicas e com plano de saúde de seus filhos Luiz Guilherme Tinoco Picanço Carvalho, João Luiz Tinoco Picanço Carvalho e Luiz Gabriel Tinoco Picanço Carvalho em decorrência de acordo homologado judicialmente em Ação Revisional de Alimentos (e-fls. 11/16).

Extrai-se da decisão recorrida que o Colegiado a quo não acatou as despesas médicas dos alimentandos devido à ausência de documentos hábeis para sua comprovação. Cabe destacar os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 111/113):

10. Às fls. 13/14, acordo celebrado entre o impugnante e a ex-cônjuge, Sr^a Isabela Maria Tinoco Picanço Carvalho, em Ação Revisional de Alimentos, de interesse dos alimentandos Luiz Guilherme, João Luiz e Luiz Gabriel Tinoco Picanço Carvalho, homologado judicialmente, conforme sentença de fls. 12; em que ficaram consignadas as seguintes obrigações do impugnante: a.1) arcar com 50% das despesas com plano de saúde, medicamentos e tratamento odontológico dos alimentandos; a.2) arcar com 50% das despesas com colégio, material escolar, uniforme, cursos e demais despesas necessárias aos estudos dos alimentandos; a.3) arcar com alimentos, no valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos, abarcando as despesas referidas nos itens “3” a “6” do referido acordo.

[...]

14. Com relação aos demais documentos juntados aos autos, com os quais o interessado pretendeu justificar parte da dedução de pensão alimentícia, esses não se prestam a tal finalidade. Ocorre que o interessado juntou diversos recibos, subscritos pela ex-cônjuge, que não veiculam despesas com pensão alimentícia; e sim, despesas com instrução; despesas médicas; despesas com aluguel de apartamento; despesas com material escolar; despesas com livros; despesas com remédios; despesas com passagens; despesa com aquisição de óculos; despesa com auto escola; despesas cartoriais; despesas com farmácia; despesas com SEDEX; dentre outras.

15. Com efeito, ainda que a legislação tributária autorize a dedução de partes das despesas referidas no parágrafo anterior (despesas médicas e despesas com instrução, nos termos e limites definidos pelos artigos 80 e 81 do Decreto nº 3.000, de 1999), quando incorridas com alimentando, por força de cumprimento de sentença ou acordo homologado judicialmente, caberia ao impugnante juntar aos autos os correspondentes comprovantes, consubstanciados em recibos ou documentos fiscais emitidos pelos prestadores. Por oportuno, cumpre esclarecer que a sentença homologatória do acordo, às fls. 12, no seu item 4, previa que o pagamento das despesas decorrentes desse acordo seria precedida da prévia apresentação dos comprovantes pela ex-cônjuge. Dessa forma, não procedem as alegações do interessado de que não poderia apresentar os comprovantes das despesas referidas nos itens 2 a 4 da intimação de fls. 101, sob a alegação de que os alimentandos são dependentes de sua ex-cônjuge.

Em seu Recurso, o contribuinte trouxe aos autos outros elementos de prova com o intuito de contrapor as razões expostas no julgamento de primeira instância.

Do exame desses documentos, verifica-se que a declaração da Unimed Norte Fluminense (e-fls. 123) afasta as pendências apontadas no acórdão recorrido e comprova as despesas médicas com os alimentandos no valor total de R\$ 2.606,94. No entanto, considerando a obrigação estipulada no acordo judicial, cabe ao contribuinte somente a dedução de 50% desse montante, ou seja, de R\$ 1.303,47 (50% de R\$ 2.606,94).

Ainda que o sujeito passivo tenha informado as despesas médicas de seus alimentandos juntamente com a pensão alimentícia e não em campo próprio como determina o art. 78, §5º, do RIR/99, entendo que estas devem ser consideradas no cálculo do imposto apurado no Ajuste Anual.

Quanto às despesas com instrução, concordo com o valor de R\$ 4.961,32 (2 x limite individual anual de R\$ 2.480,66) acatado pelo Relator (e-fls. 121/122), mas ressalto que não houve “glosa com instrução” a ser afastada neste julgamento, ao contrário do que consta da conclusão de seu voto. O contribuinte também não informou as despesas com instrução no

campo próprio de sua Declaração de Ajuste Anual, logo, ao invés de afastar a glosa, cabe a este Colegiado considerar no cálculo do imposto a dedução correspondente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar no cálculo do imposto apurado no Ajuste Anual a dedução de despesas médicas de R\$ 1.303,47 e a dedução de despesas com instrução de R\$ 4.961,32.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll